Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47358
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0105137-03.1999.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **BLOCH EDITORES S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo relatório circunstanciado do feito, a partir de **fls. 47.106-47.112**, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 47.113-47.120, 47.250-47.258, 47.263-47.264, 47.293-47.300 e 47.329-47.336** – Mandados de pagamento expedidos em favor do Síndico e auxiliares.
2. **Fls. 47.122-47.123** – Decisão determinando, entre outras providências, o deferimento dos itens “a”, “b”, “c” e “d”, da manifestação do Síndico de fls. 46.793-46.804, a expedição do ofício requisitório para arrecadação de ativo financeiro em favor da massa falida, bem como nomeando, em substituição ao perito contador, a sociedade MAS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI, mantendo os honorários já definidos pelo Juízo. Por fim, determinou a intimação das Dras. Daniela Escobar e Ana Paula Correia, na forma apontada.
3. **Fls. 47.125-47.150, 47.183-47.184 e 47.224-47.237** – Intimações eletrônicas.
4. **Fls. 47.152-47.155, 47.161-47.167, 47.174-47.180, 47.186-47.187 e 47.326-47.327** – Ofícios expedidos nos termos da r. decisão supra.
5. **Fls. 47.156-47.159 e 47.188-47.189** – Certidões de intimações eletrônicas.
6. **Fl. 47.169** – Resposta negativa do ofício expedido ao Banco do Brasil.

TJRJ CAP EMP05 202303114874 30/05/23 18:24:09138041 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47359
Carimbado Eletronicamente

7. **Fls. 47.170-47.173** – Certidão atestando a devolução de mandado de pagamento em nome de Leni Teixeira Gaida, bem como nova expedição de mandado.
8. **Fl. 47.181** – Ato ordinatório atestando que os requerentes de fls. 46.980-46.982, 46.984-46.985 e 47.021-47.022 não apresentaram seus dados qualificativos, impossibilitando a pesquisa cartorária. Por tal, determinou a intimação daquelas para apresentação de seus dados qualificativos.
9. **Fls. 47.191-47.193** – Dra. Daniela Pinto Escobar Calvente defendendo a validade da procuração assinada pelo diretor falecido da falida.
10. **Fls. 47.195-47.196** – Dra. Ana Paula Pina Correia defendendo a validade da procuração assinada pelo diretor falecido da sociedade Gráficos Bloch S/A.
11. **Fls. 47.197-47.216 e 47.238-47.239** – Certidões de intimações eletrônicas.
12. **Fls. 47.218-47.221 e 47.282-47.283** – Banco do Brasil indicando o pagamento de Ricardo Antônio Gaida, herdeiro de credor trabalhista da massa falida.
13. **Fl. 47.222** – Ato ordinatório determinando a intimação dos interessados.
14. **Fls. 47.241-47.243** – Auxiliar do Síndico, Dr. Rafael Petracioli, apresentando o resultado do seu trabalho e postulando o pagamento de seus honorários.
15. **Fls. 47.244-47.245, 47.248 e 47.262** – Certidões de intimações eletrônicas.
16. **Fl. 47.247** – Dra. Daniela Pinto Escobar Calvente informando ciência do pagamento de fls. 47.218-47.221.
17. **Fls. 47.260-47.261** – Herdeiros de credor trabalhista dando quitação à obrigação.
18. **Fls. 47.266-47.268** – Credor quirografário postulando o pagamento de seu crédito.
19. **Fls. 47.269-47.278** – Certidões de intimações eletrônicas.
20. **Fls. 47.280-47.281** – Banco do Brasil indicando o saldo atualizado da falida.
21. **Fls. 47.284-47.285** – Resposta do ofício expedido ao 1º RCPN/RJ indicando a baixa da restrição em nome do diretor falecido da falida, Sr. Pedro Jack Kapeller.
22. **Fls. 47.286-47.289** – Pedido de reserva de crédito fiscal em favor da União.
23. **Fl. 47.290** – Certidão de remessa dos autos a conclusão.
24. **Fl. 47.292** – Despacho determinando a remessa dos autos ao Síndico.
25. **Fls. 47.302-47.324** – Arrematante postulando a expedição de ofício ao Município do Rio de Janeiro requisitando a desoneração de todo IPTU referente ao imóvel arrematado, do período indicado.
26. **Fls. 47.338-47.339 e 47.345-47.346** – Banco do Brasil devolvendo ordens de pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47360
Carimbado Eletronicamente

27. **Fl. 47.340** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao Síndico.
28. **Fls. 47.342-47.343** – Intimações eletrônicas.
29. **Fls. 47.348-47.352** – Auxiliar do Administrador Judicial da Massa Falida de Galileo Administração de Recurso e outro noticiando a transferência de ativo financeiro daquela massa para conta em nome da Massa Falida de Bloch Editores S/A e postulando a transferência do montante para conta referente à falência indicada.
30. **Fls. 47.354-47.355** – Mandados de pagamento expedidos em favor dos auxiliares do Síndico.

CONCLUSÕES

I. DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O AVANÇO DO FEITO

Inicialmente, o Síndico informa ciência da r. decisão de **fls. 47.122-47.123**, sendo necessário o cumprimento do seu **item 4**, através da expedição de ofício em resposta ao contido no **index 46855**, solicitando a transferência do montante de R$ 65.777,72 (sessenta e cinco mil e setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) em favor da conta judicial em nome da Massa Falida (nº 3300125299000).

Prosseguindo, o Síndico aguarda a manifestação dos credores com relação ao ato ordinatório de **fl. 47.181**, bem como informa ciência das respostas dos ofícios de **fls. 47.218-47.221, 47.280-47.281, 47.282-47.283 e 47.284-47.285**, esclarecendo que providenciou a reserva do crédito fiscal apontado às **fls. 47.286-47.289**.

Continuando, o Síndico opina no sentido do indeferimento do pleito contido às **fls. 47.266-47.268**, eis que o requerente se trata de credor quirografário, devendo este aguardar a finalização do pagamento dos credores trabalhistas e fiscais.

Noutro giro, o Síndico não se opõe ao pleito de **fls. 47.302-47.324**, eis que o imóvel em questão foi arrematado em 2011, devendo o Município do Rio de Janeiro inscrever o crédito gerado até a data da arrematação no Quadro Geral de Credores da Massa Falida de Bloch Editores S/A.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47361
Carimbado Eletronicamente

Por fim, o Síndico não se opõe ao pleito de **fls. 47.348-47.352**, para determinar a transferência do valor equivocadamente transferido das contas em nome da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos e outro para esta falência, conforme indicado pelo assistente da Administração Judicial daquela massa falida.

II. DA NECESSÁRIA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA PELA FALIDA (FLS. 47.191-47.193)

Em que pesem as considerações formuladas nos **indexes 47.191-47.193**, este Síndico reitera seu pronunciamento anterior, no sentido da necessidade de juntada de procuração atualizada por parte da falida.

Com efeito, a procuração e o substabelecimento de **indexes 32.523 e 32.527-32.528** datam, respectivamente, de 7 e 9 de dezembro do ano de 20**09**. Quer dizer, a representação da falida baseia-se em **instrumentos que foram firmados há quase 15 (quinze) anos**, situação que, por si só, já tornaria adequado e prudente que fossem tais documentos devidamente atualizados – ainda mais se consideradas as inúmeras peculiaridades desta gigantesca **falência, decretada, gize-se, há mais de 20 (vinte) anos**.

Não bastasse isso, é certo que a representação de sociedades anônimas se dá privativamente por seus diretores, seja por força do que dispõe o artigo 75, VIII, do Código de Processo Civil, seja pelo que expressamente já comandava o artigo 138, §1º, *in fine*, da Lei nº 6.404/74.

Nessa linha, em consulta aos atos constitutivos e atas de assembleias e reuniões que constam nos **indexes 45.808-46.308**, verifica-se (***i***) que o Sr. Pedro Jack Kapeller – falecido em maio de 2022 – era precisamente quem exercia a direção da falida e (***ii***) que, dos demais acionistas, alguns já eram há muito falecidos e outros tantos muito provavelmente faleceram no curso dessa **falência, cuja abertura se deu no já longínquo 1º de agosto de 2000**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47362
Carimbado Eletronicamente

Assim, não somente se afigura adequado e oportuno, mas, acima de tudo, verdadeiramente prudente e necessário que seja acostado aos autos falimentares um instrumento procuratório devidamente atualizado, o que, diante da enorme possibilidade de os demais acionistas terem falecido nos mais de 20 (vinte) anos de tramitação da falência, permitirá **aferir, a um só tempo, tanto a regularidade da representação processual da falida como a manutenção da sua própria personalidade jurídica**.

Ora, é cediço que **o controle permanente dos pressupostos processuais – nos quais evidentemente se inserem a capacidade de ser parte e a capacidade processual – é matéria que se insere no poder geral de cautela que é conferido ao magistrado** pelo artigo 139, IX, do Código de Processo Civil.

Nada obsta, portanto, que, valendo-se do que a legislação processual civil lhe reserva, este douto Juízo determine a juntada de um novo instrumento procuratório atualizado por parte da falida.

Registre-se, no ponto, que tal possibilidade é tranquilamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, que iterativamente reafirma o já antigo entendimento de que *"seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado* ***com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais****, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil"* (REsp nº 902.010/DF, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJe 15/12/2008) (**grifo nosso**).

Em idêntico sentido[1]:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[1] Entre outros julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cite-se, ainda, a título ilustrativo: AgRg no RMS nº 20.819; AgRg no REsp nº 1.189.411; e AgRg no REsp nº 873.296.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47363
Carimbado Eletronicamente

(...) 2. Com efeito, o STJ possui o entendimento de que "Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil" (...). 3. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.765.369/SC, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/08/2021).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE EVITAR DANO À PARTE. PARTICULARIDADES DO PROCESSO. (...). 2. Como já delineado no acórdão ora embargado, não se revela caracterizado abuso de poder na determinação judicial que requer à parte apresentação de instrumento de procuração mais recente do que os presentes nos autos quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. Precedentes: AgRg no RMS 20.819/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 10.5.2012; AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.4.2010; REsp. 830.158/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2009". 3. A Corte de origem consigna que a representação foi outorgada há mais de 20 anos (fls. 257), não sendo possível nesse momento processual verificar possível equívoco em tal assertiva. Contudo, ainda, que se acolha a argumentação do embargado, admitindo-se que a procuração foi emitida em 2002, verifica-se o transcurso de mais de 18 anos. 4. Embargos de Declaração do Particular rejeitados". (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.736.198/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/03/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO DATADA DE 1991. DECISÃO QUE RECONHECE A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que "Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47364
Carimbado Eletronicamente

a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil". (...) 4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp nº 1.748.719/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 29/05/2019).

Bem se vê, portanto, que, à luz da legislação processual civil e do que entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o controle dos pressupostos do processo é atividade perene que garante a regularidade do processo e realiza o direito fundamental à atividade jurisdicional satisfativa, sendo, por isso mesmo, medida que, por ser imperativa e, inclusive, benéfica à parte, não pode ser obstada, em hipótese alguma, pelas equivocadas colocações declinadas nos **indexes 47.191-47.193**.

A par de todas essas razões, não se pode perder de mira, por fim, que, no contexto de um processo falimentar de mais de 20 (vinte) anos, onde o diretor-presidente é falecido e não se tem notícia da sobrevivência dos demais acionistas e diretores da companhia falida, a apresentação de uma procuração atualizada tem, também, **o desiderato de evitar uma indevida confusão entre as esferas jurídicas do nobre causídico e do cliente por ele representado**. É que, como se sabe, não é dado ao ilustre advogado pretender suprir, através da sua atuação, a capacidade de ser parte e a capacidade processual da falida, eis que lhe falta a qualidade especial de acionista e de diretor.

Ante o exposto, o Síndico reitera seu anterior relatório, com vistas à juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente atualizado por parte da falida.

III. DA REMUNERAÇÃO DO AUXILIAR DO SÍNDICO (FLS. 47.241-47.243)

Noutro giro, em virtude do sucesso do trabalho do profissional Dr. Rafael da Silveira Petracioli, conforme **fls. 47.241-47.243**, verifica-se a arrecadação de importante ativo financeiro em favor da massa falida, no montante de R$ 1.040.690,91 (um milhão e quarenta mil e seiscentos e noventa reais e noventa e um centavos).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47365
Carimbado Eletronicamente

Diante deste trabalho narrado, o auxiliar do Síndico faz jus a sua remuneração, fixada pelo MM. Juízo Falimentar às **fls. 45.609-45.610**, com referência ao **item "*g*"**, da manifestação do Síndico de **fls. 45.474-45.478**, homologando o pacto localizado no **index 45499**, que prevê, em sua cláusula segunda, honorários de 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico obtido em favor da massa falida.

Sendo assim, o Síndico não se opõe ao pleito de **fls. 47.241-47.243**, para expedição de mandado de pagamento em favor do auxiliar em questão, no valor de R$ 312.207,27 (trezentos e doze mil e duzentos e sete reais e vinte e sete centavos).

IV. DO ACORDO PROPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA NOS AUTOS DE Nº 0200418-05.2007.8.19.0001

Como é de amplo conhecimento nos presentes autos falimentares, a Massa Falida locara, em 2004, os imóveis da Rua do Russel, nº 744, 766 e 804 à Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, que, por sua vez, em 2007, deixou de efetuar o pagamento dos respectivos locatícios.

A partir disso, a Massa Falida propôs duas ações em face da então locatária: (***i***) a de nº 0200418-05.2007.8.19.0001, na qual buscava a rescisão da relação locatícia e o despejo; e (***ii***) a de nº 0105767-78.2007.8.19.0001, na qual buscava a execução dos alugueres inadimplidos e dos respectivos acessórios.

Pois bem, na ação de nº 0200418-05.2007.8.19.0001, após a procedência dos pedidos lá deduzidos, a Massa Falida passou a promover, em face da Associação Salgado de Oliveira, o cumprimento da sentença, buscando obter o pagamento de valores de multa, custas processuais e honorários, cujo montante total, em 29.07.2016 atingia R$ 40.714,99 (quarenta mil, setecentos e catorze reais e noventa e nove centavos).

A seu turno, como forma de pôr fim ao litígio, em 02.08.2016, a antiga locatária ofereceu proposta de acordo, através do qual se comprometia a pagar o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 10 (dez) parcelas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47366
Carimbado Eletronicamente

Em 29.09.2016, a Massa Falida fez uma contraproposta e ainda salientou que qualquer tipo de acordo somente poderia ser realizado em caráter excepcional e mediante autorização.

Sucede que, antes mesmo que a matéria fosse apreciada em definitivo por este juízo falimentar e pelo *Parquet*, a Associação Salgado de Oliveira tornou aos autos e iniciou, *sponte propria*, o cumprimento da sua proposta de acordo, promovendo o pagamento de 10 (dez) parcelas, cada qual no valor de R$ 4.375,63 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Diante disso, o MM. Juízo da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital – RJ, perante o qual se processa a ação nº 0200418-05.2007.8.19.0001, instou a Massa Falida a dizer se dava quitação, ao passo que o d. presentante ministerial expressamente requereu a submissão da matéria à apreciação deste nobre Juízo falimentar.

Assim, em obediência à legislação de regência e atenta ao requerimento do i. membro do *Parquet*, a Sindicância ora submete o acordo em testilha à visada de Vossa Excelência e da coletividade de credores e aguarda provimento autorizando, ou não, a Massa Falida a dar quitação nos autos nº 0200418-05.2007.8.19.0001.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:

a) **pelo cumprimento do <u>item 4</u>, da r. decisão de fls. 47.122-47.123, determinando-se a expedição de ofício em resposta ao contido no index 46855, solicitando a transferência do montante de R$ 65.777,72 (sessenta e cinco mil e setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) em favor da conta judicial em nome da Massa Falida (nº 3300125299000).**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47367
Carimbado Eletronicamente

b) **pelo indeferimento do pedido de fls. 47.266-47.268, eis que o requerente se trata de credor quirografário, devendo este aguardar a finalização do pagamento dos credores trabalhistas e fiscais.**

c) **pelo deferimento do pedido de fls. 47.302-47.324, tendo em vista que o bem em questão foi arrematado em 2011, devendo o Município do Rio de Janeiro inscrever seu crédito no QGC da Massa Falida.**

d) **pelo deferimento do pedido de fls. 47.348-47.352, determinando-se a transferência do valor indicado pelo auxiliar em favor da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos e outro.**

e) **pela intimação da Dra. Daniela Pinto Escobar Calvente (OAB/RJ 102.337) para juntada de procuração atualizada por parte da falida, em razão dos argumentos apresentados no item II supra.**

f) **pelo deferimento do pedido de fls. 47.241-47.243, determinando-se a expedição de mandado de pagamento em favor do auxiliar do Síndico, Dr. Rafael da Silveira Petracioli, através dos dados bancários a seguir, no valor de R$ 312.207,27 (trezentos e doze mil e duzentos e sete reais e vinte e sete centavos), haja vista o pacto do index 45499, devidamente homologado pelo MM. Juízo na decisão de fls. 45.609-45.610.**

PETRACIOLI ADVOCACIA (CNPJ 11.035.783/0001-65)
Banco Bradesco (237): Agência 3121 / Conta corrente 47622-6

g) **sejam os interessados e o Ministério Público intimados para manifestação sobre o item IV da presente manifestação, no qual é relatado o acordo proposto pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura nos autos de nº. 0200418-05.2007.8.19.0001.**

Termos em que, Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023.
CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Sindico da Massa Falida de Bloch Editores S/A
Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)